



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.010510/2009-38
ACÓRDÃO	2002-009.972 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF N° 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CFL 59.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Souza Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados não efetivos que lhe prestaram serviços, no período de 01/1999 a 12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 34/40), extrai-se que os lançamentos referentes a obrigação principal — Al: 37.173.156-9 e 37.173.157-7 - limitam-se a formalizar crédito previdenciário decorrente de fatos geradores ocorridos no período em que os servidores não efetivos achavam-se, por lei, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS. Para fins de vinculado previdenciária, as circunstâncias materiais e jurídicas necessárias à ocorrência dos fatos geradores dessas contribuições para o RGPS se efetivaram na época, à luz da Legislação Federal Previdenciária em vigor, e quaisquer atos posteriores de iniciativa do Estado-MG não têm o poder para atingir atos jurídicos perfeitos ou tampouco para extinguir créditos previdenciários nascidos de acordo com a legislação então vigente.

Esta autuação abrange o período de 12/1998 a 12/2006, inclusive 13 2 salários, onde restou constatado o não cumprimento da obrigação acessória de arrecadar, mediante

desconto das remunerações, a "contribuição do segurado" destinada ao RGPS, relativa aos servidores não efetivos que prestaram serviço a esta secretaria.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão nº 02-26.594 - 6ª TURMA da DRJ de Belo Horizonte/MG de e-fls. 93/113, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 127/154), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração urna vez que a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória tem por base obrigações principais relativas aos autos de infração (37.173.156-9 e 37.173.157-7). Assim requer a nulidade do presente auto de infração visto encontrar-se fundamentado de forma irregular.

Aduz que o lançamento não obedeceu o prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal — STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 08 que considerou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 1991.

Entende estar claro que parte do período considerado nos autos (12/1998 a 12/2006) foi atingido pela decadência quinquenal devendo, portanto, ser anulado o auto de infração em questão.

No mérito, inicialmente discorre sobre a autonomia política do Estado de Minas Gerais e sobre a competência concorrente prevista na Constituição Federal de o Estado instituir tributo dos servidores, nos termos do art. 149, §1º da Constituição Federal.

Alega que desde a Constituição Federal de 1988, o Estado tinha competência para reger matéria previdenciária de seus servidores, incluindo os designados para o exercício da função pública, regidos pela Lei nº 10.254 de 20.07.1990, que instituiu o regime jurídico único no Estado de Minas Gerais. O art. 4º da citada lei, dispôs sobre a situação jurídica do detentor de função pública.

Aos servidores não efetivos aplicam-se os dispositivos da Lei Estadual 869/52, do Decreto Estadual 31.930/90 e da Lei 9.380/86, em cujos artigos prevêm os benefícios previdenciários aos servidores estaduais, incluindo aposentadoria nas diversas modalidades e pensão a seus dependentes, existindo, assim, RPPS — Regime Próprio de Previdência Social para os servidores não efetivos o que afasta a competência da Receita Federal do Brasil para cobrar contribuição relativa aos servidores públicos estaduais.

Argumenta o Impugnante que após a Emenda Constitucional — EC Estadual nº 49, de 13.06.2001, os servidores públicos estaduais detentores de função pública passaram a ter os mesmos direitos inerentes ao exercício do cargo efetivo. Cita os artigos 105 a 108 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 inseridos pela EC 49. Conclui que ainda que antes da EC

nº 49/01, os detentores de função pública fossem considerados não efetivos, após referida emenda passaram a ter os mesmos direitos dos servidores que eram titulares de cargo efetivo, o que significa que passaram a pertencer (se já não pertenciam) ao RPPS dos servidores do Estado de Minas Gerais, competindo a esse ente federativo arrecadar contribuições e efetuar o pagamento dos benefícios previdenciários em relação a estes servidores.

(...)

Conclui que o tributo — contribuição previdenciária relativa aos servidores públicos "não-efetivos dos Estados membros — não foi instituído pela União, falecendo mesma capacidade para cobra-10 do Estado de Minas Gerais.

Inexistindo amparo para o crédito principal, também não há amparo para exigir que o Estado cumpra com as obrigações acessórias decorrentes do principal. Ressalta que o Estado de Minas Gerais sempre agiu de acordo com a legislação, não havendo ofensa aos dispositivos legais apontados pelo fisco, uma vez que não estava obrigado a cumpri-los.

(...)

Ao fim, a recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

Em 14 de agosto de 2023, foi proferido Despacho de Saneamento pela Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, requerendo informação sobre eventual parcelamento do presente crédito.

Em resposta, a autoridade preparadora, elaborou Despacho, explicitando o que segue:

(...)

4. O débito 37.173.168-2 não foi e não poderia ser consolidado no parcelamento da Lei 11.941/2009, visto que, de acordo com § 2º da art. 1º da Lei 11.941/2009, poderiam ser parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, e o débito possui vencimento posterior.

5. Ainda assim, não existe histórico de parcelamento para o débito do AI nº 37.173.168-2.

(...)

Já em 10 de abril de 2024, mais uma vez, foi proferido Despacho de Saneamento, no sentido de que a autoridade preparadora informe o andamento do processo referente a obrigação principal.

Às e-fls. 203, consta o Despacho, esclarecendo o andamento e eventuais decisões nos processos correlacionados as obrigações principais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A princípio cabe esclarecer que a Recorrente, no início do seu recurso, assinala que efetuou acordo perante o STJ, reconhecendo que a União é credora das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, relativas aos servidores não efetivos.

Assim sendo, tendo em vista que a Recorrente em relação ao mérito do recurso, insurge-se acerca dos Autos de Infração referentes a obrigação principal, sendo este fato gerador justamente aquele que foi reconhecido no âmbito do acordo, deixarei de tecer maiores elucidações a respeito da matéria.

PRELIMINAR**Da Nulidade**

A recorrente arguiu, em preliminar, a nulidade do lançamento.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Relatório Fiscal", "Relatório de Aplicação da Multa", além do "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Neste diapasão, afasto a preliminar suscitada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da Decadência

No que se refere à decadência, apesar de assistir razão em parte à interessada, não há influência no presente crédito. Trata-se de lançamento de ofício, devendo-se aplicar o disposto no CTN, art. 173, I, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do Regimento Interno do CARF.

A infração em debate diz respeito a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações às contribuições dos segurados empregados que lhe prestaram serviços (CFL 59), em relação ao período de 01/1999 a 12/2006.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, no tipo de autuação ora em análise, o valor da penalidade é fixo, não podendo ser fracionado nem sofrer alteração em função do número de ocorrências ou de competências envolvidas. Assim, basta que a empresa deixe de efetuar o desconto das contribuições apenas relativo a uma rubrica, e em apenas uma competência não decadente, para que reste configurada a infração em tela, aplicando-se a multa em seu valor total.

Sendo assim, no caso concreto, tendo a contribuinte sido cientificada do lançamento em 16/06/2009 (AR e-fls. 48), só estariam decadentes as competências anteriores a dezembro de 2003, restando válidas as competências até 12/2006. Portanto, não há que se falar em decadência do crédito tributário.

MÉRITO

Da Obrigação Acessória (CFL 59)

A obrigação acessória objeto deste Auto de Infração decorre do fato de o sujeito passivo ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço. A autoridade lançadora identificou que não houve desconto das remunerações relativas aos servidores não efetivos que prestaram serviço a autuada.

O sujeito passivo contesta a aplicação da multa alegando que é indevida e inapropriada, pois os seus artigos cogitam de moedas do passado.

Sendo assim, deixando de cumprir a obrigação, a contribuinte incorreu em infração ao artigo 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91 c/c art. 216, I, "a" do RPS, que dispõem:

Lei nº 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Decreto nº 3048/99:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, a obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Em tempo, registre-se que a própria Recorrente reconhece o fato gerador, tendo realizado acordo no âmbito do STJ, o que, conseqüentemente é de se concluir que os DEBCAD's 37.173.156-9 e 37.173.157-7 (obrigação principal) foram mantidos (fato gerador), tanto é verdade que conforme o Despacho de e-fl. 203, afirma que estão incluídos no "parcelamento".

Mesmo se assim não fosse, como mencionado no tópico da decadência, qualquer retificação do crédito de obrigação principal não repercute no valor da multa deste Auto de Infração que tem valor fixo independentemente do número de irregularidades constatadas, basta que reste configurada uma única competência ou um único desconto não efetuado, por exemplo.

Por fim, conclui-se que esta multa foi aplicada corretamente, em consonância com as normas legais e regulamentares, com o seu valor atualizado consoante autorização expressa contida no art. 373 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar, afastar a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa